



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.656-A, DE 2023**

**(Do Sr. Léo Prates)**

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à família cadastrada em programa de acolhimento familiar prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação do PL 2108/24, apensado, e pela rejeição do de nº 3656/23, principal (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2108/24

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. LÉO PRATES)

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à família cadastrada em programa de acolhimento familiar prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 16:

“Art. 50.....  
.....

§ 16. A família cadastrada em programa de acolhimento familiar terá prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda, desde que observados os requisitos previstos neste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Busca a presente proposição acrescentar parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à família que promova acolhimento familiar prioridade na fila do cadastro de adoção, desde que observados os requisitos previstos.



\* c d 2 3 0 2 1 0 5 2 0 5 0 0 \*

Hoje, o acolhimento familiar é uma ponte entre a volta da criança para a família de origem ou para a adoção, tendo preferência sobre o acolhimento institucional.

Por ter caráter temporário e excepcional, a lei atual não permite que o acolhimento familiar se prolongue por mais de 18 (dezoito) meses, salvo autorizado o seu prolongamento pela autoridade judiciária. Por esse motivo e pelo requisito de não estar no cadastro de adoção, a família acolhedora não pode adotar o acolhido.

O que pretendemos é que, por se criar um vínculo emocional e sócio afetivo com a criança neste período, o casal promotor do acolhimento familiar passe a ter a preferência de opção por adotar a criança, caso assim o deseje, mesmo que não figure na fila de espera para a adoção.

Trata-se de medida que vai de encontro como os objetivos precípuos do ECA, qual sejam, o bem estar e a felicidade das crianças e adolescentes que se encontram nessa situação.

Trata-se, portanto, de medida de relevante importância social, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LÉO PRATES

2023-10566





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE  
1990  
Art. 50

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

## PROJETO DE LEI N.º 2.108, DE 2024 (Do Sr. Dilceu Sperafico)

Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre a possibilidade de adoção pela família acolhedora ou em programa de apadrinhamento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3656/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. DILCEU SPERAFICO)

Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre a possibilidade de adoção pela família acolhedora ou em programa de apadrinhamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-B. ....

.....  
§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

.....(NR). “

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. ....

.....  
§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas.

.....(NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 8 9 4 6 7 7 4 2 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A permissão da adoção pelos pais acolhedores não ludibria o Cadastro Nacional de Adoção, tendo em vista que, dependendo da idade do infante, é improvável que surjam pretendentes a adotá-lo. Além disso, na prática, o acolhimento familiar costuma durar mais que o previsto, o que possibilita a criação de vínculos afetivos fortes e inquebráveis. Portanto, o Judiciário deverá fazer a análise do caso concreto com observância ao melhor interesse da criança, já que na maioria dos casos é mais saudável manter o infante no lar que lhe acolheu.

Para Maria Berenice Dias, os diversos embaraços criados pela Lei da Adoção dificultam que seja um processo célere. Dessa forma, a sacralização das pessoas já cadastradas a adoção faz com que não seja aplicado o melhor interesse da criança e do adolescente, visto que não se prestigia o período de convívio e a afetividade criada entre o infante e o seu guardião:

*“Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem já lhe dedica carinho diferenciado, em vez de serem priorizados os adultos, pelo só fato de estarem cadastrados. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. Principalmente quando a criança de há muito convive com quem reconhece como pais.”*

A autora ainda faz uma importante menção, segundo ela, após a destituição do poder familiar, os infantes passarão novamente por outra perda caso sejam retirados do seio das famílias acolhedoras, tendo em vista que já restou demonstrado que o cenário nacional da adoção viabiliza que crianças e adolescentes esperem anos para serem adotados, principalmente aqueles que já passaram da primeira infância:

*“ [...] O Programa Famílias Acolhedoras - nada mais do que a colocação de crianças e adolescentes em famílias que, mediante remuneração, as acolhem em caráter precário e temporário. Como tais famílias não podem adotá-las, ainda que se estabeleça um vínculo de filiação socioafetiva, tal se mostra como mais uma experiência dolorosa a quem já amargou tantas perdas.”*



\* C D 2 4 8 9 4 6 7 7 4 2 0 0 \*

Em consonância, o juiz Fernando Moreira Freitas da Silva, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, dispõe que a vedação feita no art. 34 §3º do ECA é notoriamente constitucional, tendo em vista que descumpre o Princípio da Prioridade Absoluta. Do mesmo modo, quando dispõe sobre a impossibilidade de adoção pelos padrinhos afetivos elencada no art. 19-B §2º do ECA, o magistrado explica que a vedação se torna necessária apenas para crianças passíveis de adoção, ou seja, aquelas de tenra idade, o que pode ser aplicado em relação aos pais acolhedores. Segundo o magistrado:

*“Se há vínculo de afeto surgido durante a convivência familiar, no seio de uma família acolhedora, a adoção deve ser estimulada, e não repelida. Não é por outra razão que Maria Berenice Dias afirma, com absoluto acerto, que parece que “em matéria de adoção, é proibido amar”. Retirar dos padrinhos afetivos e das famílias acolhedoras a possibilidade de uma adoção necessária é subtrair dessas crianças e desses adolescentes, que estão crescendo nos acolhimentos, uma das últimas chances de terem uma família, o que não podemos admitir.”*

Firme nessas razões, e anotando que para a elaboração desta justificação nos valemos das lições de BIANKA MELYSSA LOPES PAULINO (“Da Possibilidade de Adoção pela Família Acolhedora: um estudo jurídico-social sobre os rigores do Programa de Acolhimento Familiar”), rogamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DILCEU SPERAFICO

2024-5149



\* C D 2 4 8 9 4 6 7 7 4 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069</a>
---	---



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 3.656, DE 2023

Apensado: PL nº 2.108/2024

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à família cadastrada em programa de acolhimento familiar prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda.

**Autor:** Deputado LÉO PRATES

**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.656, de 2023, tem por finalidade modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo à família cadastrada em programa de acolhimento familiar prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda.

O autor da proposta, o deputado Leo Prates, aduz que:

Por ter caráter temporário e excepcional, a lei atual não permite que o acolhimento familiar se prolongue por mais de 18 (dezoito) meses, salvo autorizado o seu prolongamento pela autoridade judiciária. Por esse motivo e pelo requisito de não estar no cadastro de adoção, a família acolhedora não pode adotar o acolhido.

A proposição tem como apensado o Projeto de Lei nº 2.108, de 2024, de autoria do deputado Dilceu Sperafico, que possui um objeto complementar ao seu principal: retirar a proibição de que aqueles chamados padrinhos e madrinhas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA possam ser inscritos nos cadastros de adoção. Além disso, remove a restrição à participação de famílias acolhedoras em programas de adoção, o que, providencialmente, favorece a alteração proposta pela proposição principal, retirando-lhe qualquer barreira legislativa.



\* C D 2 5 3 8 8 0 7 9 9 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 19/05/2025 09:20:31.600 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 3656/2023

PRL n.1

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

A adoção é um ato jurídico que procura reproduzir a filiação natural, tanto sob o aspecto jurídico quanto social. Torna possível a completa integração do adotado na família do adotante. Dessa maneira, rompem-se os vínculos entre o adotado e a sua família biológica, exceto aqueles que legalmente impedem o matrimônio.

Para Maria Helena Diniz,

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha.<sup>1</sup>

A regulamentação brasileira de adoção, que segue os ditames estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos da Criança, é uma das mais modernas do mundo.

A Carta Magna e o ECA estabelecem as diretrizes máximas que norteiam a adoção no Brasil, quais sejam, a proteção integral à criança e ao adolescente e a igualdade entre filhos de qualquer origem, com a proibição de qualquer tipo de discriminação.

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. P. 520





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 19/05/2025 09:20:31.600 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 3656/2023

PRL n.1

Em verdade, a adoção é um tema de alta significância, que pela sua importância e características, demanda atenção especial e peculiar por parte do Estado.

Ocorre, porém, que, a despeito de a regulamentação vigente apresentar aspectos dignos de elogios, ainda restam lacunas que precisam ser supridas. Pela legislação atual, famílias cadastradas em programas de acolhimento familiar não têm prioridade na adoção das crianças ou adolescentes que estejam sob sua guarda. Ademais, aqueles denominados padrinhos ou madrinhas pelo art. 19-B do ECA são impedidos de participar dos cadastros de adoção.

Nesse contexto, as proposições legislativas analisadas buscam justamente solucionar essas questões. O Projeto de Lei nº 3.656, de 2023, ao prever que a família cadastrada em programa de acolhimento familiar terá prioridade na adoção, desde que observados os requisitos previstos no art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, representa significativo avanço no sistema de proteção à infância e adolescência no Brasil.

De forma complementar, o Projeto de Lei nº 2.108, de 2024, apensado à proposta principal, além de retirar o impedimento atual que recai sobre padrinhos e madrinhas para inscrição em cadastros de adoção, também remove expressamente a restrição imposta às famílias acolhedoras, prevista atualmente no art. 34, § 3º, do ECA. Essas alterações, em conjunto, potencializam os objetivos de ambas as iniciativas, facilitando uma transição mais natural e menos traumática para a adoção definitiva.

O acolhimento familiar, por sua própria natureza, oferece um ambiente mais próximo da configuração familiar convencional, o que favorece o desenvolvimento emocional e social da criança ou adolescente. A priorização dessas famílias na adoção representa, portanto, importante fator para minimizar possíveis traumas e garantir continuidade aos vínculos afetivos já estabelecidos.

Da mesma forma, não é razoável excluir da possibilidade de adoção os padrinhos e madrinhas que já possuem relações de afeto e de responsabilidade com os menores apadrinhados. A proposição apensada busca corrigir essa injustiça legislativa de forma adequada.

Finalmente, os objetivos dessas proposições encontram respaldo na doutrina constitucional da proteção integral às crianças e adolescentes, consagrada no caput do art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e



\* C D 2 5 3 8 8 0 7 9 9 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerando a importância de ambas as proposições, propõe-se Substitutivo que une seu teor em um texto único.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.656, de 2023 e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.108, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

Apresentação: 19/05/2025 09:20:31:600 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 3656/2023

PRL n.1



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



\* C D 2 5 3 8 8 0 7 9 4 0 0 \*



## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.656, DE 2023**

Apensado: PL nº 2.108/2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), garantindo que a família cadastrada em programa de acolhimento familiar tenha prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda que padrinhos e madrinhas possam ser inscritos nos cadastros de adoção.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), garantindo que a família cadastrada em programa de acolhimento familiar tenha prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda e que padrinhos e madrinhas possam ser inscritos nos cadastros de adoção.

Art. 2º O art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-B. ....

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

” (NB)

Art. 3º O art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 19/05/2025 09:20:31.600 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 3656/2023

PRL n.1

.....  
§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 50. ....

.....  
§ 16. A família cadastrada em programa de acolhimento familiar terá prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda, desde que observados os requisitos previstos neste artigo.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora



\* C D 2 5 3 8 8 0 7 9 9 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.656, DE 2023

Apensado: PL nº 2.108/2024

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à família cadastrada em programa de acolhimento familiar prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda.

**Autor:** Deputado LÉO PRATES

**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na fase de discussão do parecer desta relatora ao Projeto de Lei nº 3.656, de 2023, foi apresentada sugestão de alteração no voto, julgada pertinente.

Observou-se que a proposição principal, ao dar prioridade à família cadastrada em programa de acolhimento familiar para adotar criança ou adolescente sob sua guarda, traz consigo o risco de enfraquecimento do Sistema Nacional de Adoção, uma vez que este se baseia atualmente em critérios equânimes e de justiça, garantindo a observância da ordem dos pretendentes e a primazia do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Indiretamente, a proposição pode ainda levar à desnaturalização do instituto do acolhimento familiar, que desempenha papel essencial em diversas situações que não necessariamente conduzem à adoção — como nos casos de reintegração à família de origem, conforme previsto no § 1º do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O risco, nesse contexto, é de que o acolhimento familiar passe a ser percebido como um atalho para obtenção de preferência na adoção, desvirtuando, assim, sua natureza original.

Diante disso, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.656, de 2023 e pela aprovação do seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.108, de 2024.



\* C D 2 5 4 5 4 4 9 7 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

Apresentação: 09/07/2025 09:37:40.000 - CPASF  
CVO 1 CPASF => PL 3656/2023

CVO n.1



\* C D 2 5 4 5 4 4 4 9 7 2 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254544497200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



Câmara dos Deputados

Apresentação: 11/07/2025 13:34:37.225 - CPAS  
PAR 1 CPASF => PL 3656/2023  
DAP n° 1

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.656, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2108 /2024, apensado e rejeição do PL 3656/2023 (principal), nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto, que apresentou complementação de voto.

A Deputada Laura Carneiro apresentou Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Geovania de Sá, Luiz Carlos Hauly, Meire Serafim e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

**Deputado RUY CARNEIRO**  
**Presidente**



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.656, DE 2023

(Apenasado: PL nº 2.108/2024)

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à família cadastrada em programa de acolhimento familiar prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda.

**Autor:** Deputado LÉO PRATES

**Relatora:** Deputada CHRIS TONETTO

## VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente de forma a garantir à família cadastrada em programa de acolhimento familiar prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda.

O projeto possui um apenso. Fora apensado ao projeto original, o PL 2108/2024, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre a possibilidade de adoção pela família acolhedora ou em programa de apadrinhamento.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



\* C D 2 5 3 9 1 6 9 1 6 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

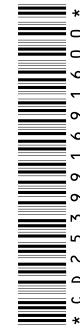
Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 19/05/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Chris Tonietto (PL-RJ), pela aprovação do PL 3656/2023 e do PL 2108/2024, apensado, com substitutivo.

Julgamos, todavia, que o voto apresentado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família não deve ser acolhido. O projeto principal que propõe a inclusão do § 16 no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deve ser rejeitado.

Em verdade, o §16 proposto ao art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao prever que a família acolhedora tenha prioridade na adoção da criança ou adolescente sob sua guarda, representa uma medida que, embora bem-intencionada, afronta princípios fundamentais do próprio ECA e pode comprometer a imparcialidade, universalidade e isonomia no sistema de adoção brasileiro.

O acolhimento familiar é, por natureza e por definição legal, uma medida temporária e excepcional, cujo objetivo não é a adoção, mas sim garantir o cuidado provisório de crianças e adolescentes afastados de suas famílias até que se viabilize sua reintegração familiar ou, em último caso, sua colocação em família substituta por meio do devido processo de adoção. Conceder prioridade à família acolhedora inverte essa lógica e pode criar conflito de interesses: a família que deveria atuar como guardiã provisória passa a ter interesse direto na adoção, o que pode afetar sua neutralidade e compromisso com o retorno da criança à família de origem.

Além disso, o sistema de adoção brasileiro, implementado pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA), serve justamente para assegurar que todas as pessoas interessadas em adotar sejam avaliadas de forma equânime,



\* C D 2 5 3 9 9 1 6 9 1 6 0 0 \*

segundo critérios objetivos e transparentes. Ao criar uma exceção para as famílias acolhedoras, ainda que condicionada ao cumprimento dos requisitos do art. 50, o texto proposto quebra a isonomia entre os pretendentes à adoção, criando uma via preferencial que não se aplica a outros candidatos igualmente habilitados.

É preciso reconhecer, também, que o vínculo afetivo estabelecido durante o acolhimento não é, por si só, suficiente para justificar a prioridade na adoção. A preferência legal baseada nesse vínculo pode reforçar uma lógica emocional em detrimento da análise técnica, jurídica e psicossocial que deve embasar o deferimento de uma adoção. A decisão sobre quem será a família adotiva deve ser centrada no interesse superior da criança, e não em vínculos formados sob uma estrutura temporária, cujo objetivo primordial era justamente evitar a institucionalização.

Saliente-se que a adoção por famílias acolhedoras já é possível no ordenamento jurídico, desde que observadas as regras gerais e o respeito à ordem do cadastro. O que não se pode admitir é que se crie um atalho legal que favoreça essas famílias em detrimento de outras igualmente aptas e comprometidas com o bem-estar da criança, desestabilizando o sistema de adoção e fragilizando o princípio da impessoalidade.

Em suma, o §16 do art. 50 do ECA, conforme proposto, abre perigoso precedente, compromete a neutralidade do acolhimento familiar e viola os princípios constitucionais da isonomia e do interesse superior da criança.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº **3.656, de 2023 (principal)** e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº **2.108, de 2024(apensado)**.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2025-11053



\* C D 2 5 3 9 9 1 6 9 1 6 0 0 \*